

|   |  |   |
|---|--|---|
|  | <p><b>Estado de Mato Grosso</b><br/>Assembleia Legislativa</p>   |  |
| <p><b>Despacho</b></p>  | <p>NP: bw7vtxsf<br/> <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b><br/> 18/12/2024<br/> Projeto de lei nº 2053/2024<br/> Protocolo nº 11795/2024<br/> Processo nº 3410/2024</p> |   |
| <p><b>Autor:</b> Dep. Sebastião Rezende</p>                                       |  |   |

**Altera dispositivos da Lei 10.257, de 05 de janeiro de 2015, que “Dispões sobre a proibição de cobrança de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de templos religiosos de qualquer culto”.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica alterado o art. 1º da Lei nº 10.257, de 05 de janeiro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 1º Fica proibida a cobrança do ICMS nas contas de serviços públicos estaduais próprios, delegados, terceirizados ou privatizados de energia elétrica, água, telefone, gás e internet, de igrejas e templos religiosos de qualquer culto, desde que o imóvel esteja comprovadamente na propriedade ou posse das igrejas e templos, no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

**Parágrafo único. A vedação refere-se aos serviços que são comprovadamente prestados aos templos religiosos de qualquer culto, devidamente registrados."**

**Art. 2º** Fica acrescentado o artigo 1º-A à Lei 10.257, de 05 de janeiro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 1º-A A isenção tributária prevista nesta Lei, deverá ser requerida, e renovada sempre que houver mudança na titularidade do imóvel, às empresas prestadoras de serviços, pelas igrejas e templos religiosos, através de seus representantes legais.**

**Parágrafo único. Tratando-se de templos religiosos, estabelecidos em imóvel não próprio deverá ser comprovado o funcionamento através do contrato de locação, comodato ou cedência, em vigência, nos termos da Lei específica e, no que couber, da justificativa de posse judicial."**



**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objeto alterar e acrescentar artigo à Lei 10.257, de 05 de janeiro de 2015, que “Dispões sobre a proibição de cobrança de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de templos religiosos de qualquer culto”.

**A referida alteração tem por objeto obter o máximo de clareza do texto do art. 1º, facilitando a sua leitura e interpretação, ante ao fato de que há mais de 09 (nove) anos de publicação da referida Lei, até o momento ela ainda não foi devidamente regulamentada.**

Pois bem, o que temos é que a Constituição Federal, no art. 150, inciso VI, "b", prevê a imunidade tributária dos templos e igrejas de qualquer culto.

Ocorre que, em frontal desobediência à norma constitucional, os templos religiosos são tributados sem distinção dos serviços públicos estaduais de fornecimento de água, energia elétrica, gás e telefonia, sob a alegação da falta de legislação explicativa ou mais específica.

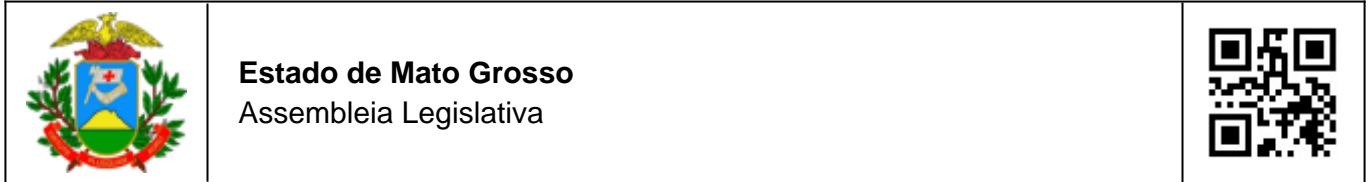
Ademais, o Supremo Tribunal Federal, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.421, em decisão unânime, analisando o caso concreto da legislação estadual do Paraná, **declarou constitucional a norma que dispõe sobre a isenção de ICMS nas contas de água, luz, telefone e gás utilizados por igrejas e templos de qualquer natureza.**

Assim sendo, é gritante a inconstitucionalidade encontrada na exigência do pagamento de ICMS embutido nas contas de energia elétrica, água, telefone e gás das igrejas e templos religiosos.

Este também é o entendimento de grandes professores. Para Ives Gandra da Silva Martins, *“os templos de qualquer culto não são, de rigor, na dicção constitucional, os prédios onde os cultos se realizam, mas as próprias Igrejas. O que o constituinte declarou é que, sem quaisquer restrições, as Igrejas de qualquer culto são imunes de todos os impostos. Não o prédio, mas a instituição.”* (grifo nosso)

Certo é que os serviços aqui contemplados fazem parte da atividade final das igrejas e não podem ser tributados a estes entes, nem diretamente, nem indiretamente como ocorre, de modo a infringir a vontade do constituinte na sua imunidade já que, de um modo ou outro contribuem para o recolhimento do ICMS.

Com vistas a viabilizar a garantia constitucional e o pleno exercício do direito fundamental de liberdade de culto, é que esperamos a aprovação dos nobres pares a esta propositura. Daí a importância do presente projeto de lei.



Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para aprovação do presente projeto.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 18 de Dezembro de 2024

**Sebastião Rezende**  
Deputado Estadual